EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 0019190-48.2017.8.19.0001
EMBARGANTE: EDUARDO RIBEIRO ALVES
EMBARGADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESEMBARGADORA RELATORA: MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS SOBRE TUST E TUSD. TEMA 986 DO STJ. ACÓRDÃO PROFERIDO EM ANTERIORES ACLARATÓRIOS. TUTELA PROVISÓRIA NÃO IMPLEMENTADA. CONTINUIDADE DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. TEMA REPETITIVO 1.429 DO STJ. INTEGRAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, em julgamento de anteriores aclaratórios do Estado do Rio de Janeiro, atribuiu efeitos infringentes ao recurso, julgou integralmente improcedentes os pedidos iniciais, ressalvada a modulação temporal do Tema 986 do STJ, e inverteu os ônus sucumbenciais.
2. O embargante sustenta omissão quanto à não implementação da tutela provisória deferida em seu favor, afirmando que permaneceu sujeito à cobrança e ao recolhimento do ICMS incidente sobre a TUST e a TUSD, com repercussão sobre a repetição do indébito e a sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Discute-se se a não implementação da tutela provisória e a continuidade do recolhimento do tributo alteram as consequências jurídicas decorrentes da modulação do Tema 986, à luz do superveniente Tema Repetitivo nº 1.429 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO:20063 Assinado em: 13/11/2026 10:26:02
Local: GAB. DES(A). MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO

4. Embora a tutela provisória tenha sido deferida para suspender a exigibilidade do ICMS sobre as parcelas controvertidas, a medida não foi efetivamente implementada pela concessionária.
5. O Tema 1.429 do STJ estabeleceu que o contribuinte que, mesmo amparado por decisão judicial, permanece recolhendo o tributo não é beneficiado pela modulação do Tema 986 nem possui direito à repetição do indébito.
6. No caso, o próprio embargante afirma que a tutela provisória não foi implementada pela concessionária e que continuou recolhendo o ICMS sobre as parcelas controvertidas, circunstância que não autoriza a modificação dos ônus sucumbenciais anteriormente fixados.
7. Os demais capítulos do acórdão, relativos à improcedência da pretensão declaratória e à inversão dos ônus sucumbenciais, já foram examinados e não comportam rediscussão na estreita via dos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para integrar a fundamentação do acórdão à luz do Tema Repetitivo nº 1.429 do STJ.

Tese de julgamento: "O contribuinte que, embora amparado por decisão judicial, permanece recolhendo o tributo não é beneficiado pela modulação estabelecida no Tema 986 do STJ nem possui direito à repetição do indébito, nos termos do Tema Repetitivo nº 1.429."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 927, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 986; STJ, Tema Repetitivo nº 1.429, REsp nº 2.245.144/SP e REsp nº 2.245.146/SP, Primeira Seção, j. 20/08/2026, publicação em 27/08/2026.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EDUARDO RIBEIRO ALVES contra o acórdão (id. 420) que, ao acolher os aclaratórios anteriormente opostos pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com efeitos infringentes, julgou integralmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, ressalvada a eficácia da modulação temporal estabelecida no Tema 986 do Superior Tribunal de Justiça, e inverteu os ônus sucumbenciais, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões recursais, o embargante sustenta a existência de omissão no julgado quanto à circunstância de que a tutela de urgência deferida em 13/02/2017, embora formalmente vigente, não teria sido efetivamente implementada nas faturas de energia elétrica, tendo permanecido a cobrança integral do ICMS incidente sobre a TUST e a TUSD. Alega que o descumprimento da tutela já havia sido comunicado ao Juízo de origem em 16/05/2017, ocasião em que informou que, apesar de a concessionária ter sido intimada da decisão judicial, continuava a promover a cobrança integral das parcelas controvertidas, tendo juntado fatura de energia elétrica para demonstrar a alegada inobservância da ordem judicial. Afirma, ainda, que a circunstância foi reiteradamente noticiada no curso do processo e que as faturas juntadas com os presentes embargos apenas reforçam fato anteriormente suscitado, demonstrando, segundo sustenta, que não teria usufruído economicamente dos efeitos da tutela provisória. Defende que tal circunstância possui repercussão sobre a distribuição dos ônus sucumbenciais e sobre a pretensão de repetição dos valores efetivamente recolhidos durante o período em que esteve amparado pela decisão judicial. Invoca, ainda, o Tema Repetitivo nº 1.429 do Superior Tribunal de Justiça. Requer, assim, o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que sejam sanadas as omissões apontadas, com o reconhecimento das consequências decorrentes da não implementação da tutela provisória e da inci[illegible] do Tema 1.429 do Superior Tribunal de Justiça (id. 441).

Em contrarrazões, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO sustenta a inexistência de qualquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, afirmando que o recurso objetiva, em verdade, a rediscussão do julgado. Aduz, ainda, que, supervenientemente à oposição dos aclaratórios, o Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do Tema Repetitivo nº 1.429, firmando orientação no sentido de que o contribuinte que, mesmo amparado por decisão judicial, efetivamente recolheu o tributo não é beneficiado pela modulação dos efeitos estabelecida no Tema 986 e não possui direito à repetição do indébito. Requer, ao final, o não conhecimento dos embargos de declaração ou, subsidiariamente, o seu desprovimento (id. 528).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, destinando-se às hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

Cinge-se a controvérsia à verificação de eventual omissão no acórdão embargado quanto à alegada não implementação da tutela provisória deferida em favor do autor e às consequências jurídicas dessa circunstância sobre a repetição do indébito e os ônus sucumbenciais, considerada, ainda, a superveniência da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.429.

Sustenta o embargante que o julgado teria sido omisso ao deixar de considerar que a tutela provisória deferida em 13/02/2017, embora formalmente vigente, não teria sido efetivamente implementada pela concessionária de energia elétrica, razão pela qual teria continuado a suportar a incidência do ICMS sobre as parcelas controvertidas.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
546
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, embora a tutela provisória tenha sido deferida para suspender a exigibilidade do ICMS sobre as parcelas controvertidas (id. 89), os elementos dos autos evidenciam que a medida não foi efetivamente implementada pela concessionária, circunstância reiteradamente noticiada pelo autor no curso do processo.

Sucede que, após a oposição do presente recurso, o Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do Tema Repetitivo nº 1.429, fixando as seguintes teses:

> *"1. O Estado deve ser condenado ao pagamento dos ônus sucumbenciais quanto ao período em que o autor é dispensado de recolher tributo em razão da aplicação da modulação dos efeitos da orientação estabelecida no Tema 986 do STJ.*
> *2. Não é beneficiado pela modulação dos efeitos da orientação estabelecida no Tema 986 do STJ e não tem direito à repetição do indébito o autor que, ainda que amparado por decisão judicial, recolhe o tributo."*

O precedente foi firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 2.245.144/SP e 2.245.146/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, em 20/08/2026, com publicação em 27/08/2026.

A tese firmada incide diretamente sobre a situação dos autos, pois distingue o contribuinte que efetivamente deixou de recolher o tributo sob o amparo da decisão judicial daquele que, embora beneficiado por provimento provisório, permaneceu efetuando o pagamento. Na primeira hipótese, o Estado responde pelos ônus sucumbenciais quanto ao período alcançado pela modulação; na segunda, o contribuinte não é beneficiado pela modulação nem possui direito à repetição do indébito.

No caso, o próprio embargante sustenta que a tutela provisória não foi implementada pela concessionária e que, por essa razão, continuou suportando o recolhimento do ICMS sobre as parcelas controvertidas. A hipótese, portanto, enquadra-se no item 2 do Tema 1.429, segundo o qual o contribuinte que, embora amparado por decisão judicial, permanece recolhendo o tributo não é beneficiado pela modulação estabelecida no Tema 986 nem possui direito à repetição do in

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
547
Carimbado Eletronicamente

Desse modo, a continuidade do recolhimento não fornece fundamento para alterar, por essa circunstância, os ônus sucumbenciais anteriormente fixados.

Impõe-se, assim, apenas a integração da fundamentação do acórdão quanto às consequências jurídicas da não implementação da tutela provisória, à luz da tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.429 do Superior Tribunal de Justiça, sem alteração do resultado anteriormente proclamado.

No que se refere às demais insurgências, quais sejam, a pretensão de afastamento da improcedência integral dos pedidos iniciais e o reconhecimento de sucumbência recíproca, observa-se que o acórdão embargado já examinou, expressamente, a incidência do Tema 986 do Superior Tribunal de Justiça.

Naquela oportunidade, consignou-se que a tese firmada no referido precedente repetitivo reconheceu a inclusão da TUST e da TUSD na base de cálculo do ICMS, tendo a modulação dos efeitos alcance restrito aos consumidores beneficiados, até 27/03/2017, por decisão provisória ainda vigente. Assentou-se, ainda, que a modulação constitui regra de transição destinada à preservação da segurança jurídica e da confiança legítima, não importando, por si só, reconhecimento da procedência da pretensão tributária deduzida na demanda.

A partir dessas premissas, o acórdão concluiu pela improcedência da pretensão declaratória formulada pelo autor e, em consequência, promoveu a inversão dos ônus sucumbenciais.

A circunstância relativa à não implementação da tutela é examinada, nos presentes embargos, exclusivamente quanto às consequências decorrentes da tese supervenientemente firmada no Tema Repetitivo nº 1.429, não se prestando a reabrir os capítulos do julgamento anteriormente apreciados.

A pretensão do embargante de rediscutir tais matérias não evidencia qualquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, traduzindo mero inconformismo com a solução adotada, inviável de ser reapreciada na estreita via dos embargos de declaração.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e **ACOLHER PARCIALMEI** embargos de declaração, sem efeitos infringentes, tão somente para inte

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

fundamentação do acórdão quanto às consequências da não implementação da tutela provisória, à luz da tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.429 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se, no mais, inalterado o julgado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO
DESEMBARGADORA RELATORA